

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 255, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Santiago, em 3 de dezembro de 2007.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Francisco Rodrigues.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 255, de 2008, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Santiago, em 3 de dezembro de 2007.

O Acordo sob consideração tem como finalidade promover a cooperação - em conformidade com as respectivas legislações - em assuntos de Defesa, com ênfase nas seguintes áreas: investigação e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição e obtenção de equipamentos e serviços de Defesa; intercâmbio de conhecimentos e experiências operacionais e de exercícios militares; promoção de atividades combinadas de instrução, treinamento e exercícios; intercâmbio de conhecimentos e experiências na utilização de equipamento militar nacional e estrangeiro; capacitação em operações de paz; intercâmbio nas áreas de ciência e tecnologia; além da realização de intercâmbio acadêmico em matéria de Defesa e do desenvolvimento de cooperação em temas de Defesa que forem de interesse comum.

Conforme consignado na exposição de motivos ministerial, a cooperação prevista pelo Acordo se desenvolverá, entre outras formas, por meio de visitas mútuas de delegações de alto nível da estrutura de defesa das Partes, realização de reuniões entre as instituições de defesa das Partes, intercâmbio de instrutores, professores e alunos de instituições militares, realização de cursos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios, visitas a navios e aeronaves, desenvolvimento de atividades culturais e esportivas com a participação do pessoal de integrantes da estrutura de defesa das Partes, implementação de programas e projetos de aplicação de tecnologias de defesa, bem como em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

Além disso, o instrumento internacional estabelece que a informação proporcionada pela cooperação conjunta estará sujeita às disposições contidas no próprio acordo e às respectivas legislações nacionais. Nesse sentido, a Parte Contratante destinatária da informação compromete-se a classificá-la com grau de sigilo igual ao atribuído pela Parte Contratante remetente da informação e, também, a utilizar as informações somente para a finalidade estabelecida no momento de proporcioná-la ou obtê-la.

II - VOTO DO RELATOR

O ato internacional que ora nos é submetido constitui-se expressão da era de paz e bonança nas relações internacionais vigentes entre os países do Cone Sul da América Latina. As relações entre o Brasil e o Chile são caracterizadas historicamente pela harmonia e pelo respeito recíproco. Têm gozado de um longo período de estabilidade, que vem se consolidando perenemente e que tem também proporcionado - ao mesmo tempo em que é decorrente - o desenvolvimento de profícua cooperação, em diversos setores, bem como o avanço da integração econômica e o concerto de posições na política externa dos países da região, o que lhes tem garantido uma melhor inserção na cena internacional global. Por conseguinte, nesse novo ambiente regional, onde impera o espírito cooperativo e de parceria, não há mais lugar para retrógradas posturas que pretendam manter vivas antigas rivalidades.

Dante dessa nova realidade, o Brasil tem buscado estreitar os laços com as nações vizinhas e tem estabelecido alianças estratégicas com

as demais nações da região, com vistas à cooperação em assuntos relacionados à defesa e à cooperação no âmbito militar e do emprego das forças armadas, sobretudo como forma de manutenção da paz e de garantia da segurança coletiva. O Brasil firmou acordos semelhantes ao que ora consideramos, com a Argentina, o *Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005*; e com o Paraguai, o *Acordo Quadro Sobre Cooperação em Matéria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 21 de maio de 2007*;

As forças armadas do Chile estão entre as mais bem aparelhadas e preparadas da América Latina. Isso se deve, entre outras razões, aos significativos investimentos daquele país no setor de defesa. No Chile, em 2005, foram destinados 3,9 % do PIB nacional para o orçamento das forças armadas. Além disso, a legislação chilena garante ao orçamento militar 10% das vendas de cobre, importante reserva mineral e uma das principais fontes de divisas do país. Por fim, o Chile mantém há longo tempo uma importante cooperação bilateral na área militar com os EUA, o que lhe garantiu acesso a armamento moderno.

Não obstante isso, o Chile, tal como o Brasil, colocou em curso um processo de modernização de sua força militar, mediante aquisição de aeronaves, navios, blindados e armamento moderno em geral. Nesse sentido, a firma do ato internacional em apreço com a República do Chile encontra-se em sintonia e certamente será de grande importância e utilidade para o processo de modernização das Forças Armadas do Brasil. Conforme destacamos, o Chile possui um aparato militar de alto nível. Isto se deve principalmente a circunstâncias históricas (que não cabem ser analisadas no âmbito deste parecer mas que, independentemente de um juízo de valor, acabaram por contribuir para o desenvolvimento e organização das forças armadas daquele país), tais como as permanentes hipóteses de conflitos e disputas territoriais com todos os países vizinhos com os quais o Chile possui fronteira (não se enquadrando, portanto, o Brasil, em tais casos) bem como a vigência do regime ditatorial. Tais fatores somados: circunstâncias históricas, grandes investimentos na área da defesa, parceria com potências militares, inclusive com os EUA, contribuíram para formação da realidade das forças armadas do Chile atualmente, ou seja, um instituição bastante organizada e

preparada, tanto no que se refere aos armamentos de que dispõe quanto ao treinamento do seu efetivo, o que o torna um parceiro interessante, com o qual a Aeronáutica, a Marinha e o Exército do Brasil poderão manter um rico e promissor intercâmbio, em cuja esfera deverão ocorrer valiosas trocas de conhecimento e de experiências na área militar, tornando mais eficaz o emprego das forças armadas tanto em situações de conflito como em ações de manutenção da paz. Vale destacar que, de acordo com o Ministério da Defesa, o acordo prevê também a parceria na capacitação de tropas em operações de paz, o que já vem ocorrendo, pois Brasil e Chile integram a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti, a MINUSTAH.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Santiago, em 3 de dezembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2008.

Deputado Francisco Rodrigues
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Santiago, em 3 de dezembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Santiago, em 3 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Francisco Rodrigues
Relator